



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3.419
de 8/AGO/89

Processo n.º 17.131

VEITO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCÍVEL	16/08/89
	<i>W. Manfredi</i>
	Dir. Legislativo
Em 16 de	junho de 1989

PROJETO DE LEI N.º 4.807

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Permite regularização de obras residenciais.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretor

121 12 189

PUBLICADO
em 17/02/89



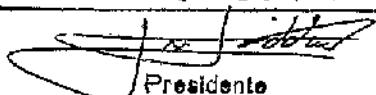
Câmara Municipal de Jundiá

Fis. 02
Proc. 17.131
C.M.

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17131 FEV89 1755

PROCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR e COSP.

Presidente
14/02/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

Presidente
23/05/89

PROJETO DE LEI Nº 4.807

Permite regularização de obras residenciais.

Art. 1º As construções e reformas exclusivamen
te residenciais, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandesti
nas ou sem habite-se, não regularizadas até à data da publicação desta
lei, poderão obter habite-se, desde que satisfaçam as condições mínimas
de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º Entende-se como fase adiantada de constru
ção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º São excluídas dos benefícios desta lei as
construções e reformas que:

- a) v. emenda 2
- a) avancem em logradouros e próprios públicos ou
particulares;
- c) v. emenda 3
- d) b) constituam habitações de mais de dois pavimen
tos [ou coletivas].

§ 3º Os órgãos competentes da Prefeitura do Mu
nicípio poderão notificar os interessados a promover as obras necessárias
à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º v. emenda 5

Art. 2º É concedido o prazo de 120 (cento e
vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os inte
ressados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora
concedidos.

*



(Projeto de Lei nº 4.807 - fls. 2)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14.02.89

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

*

mgrt

215 x 315 mm



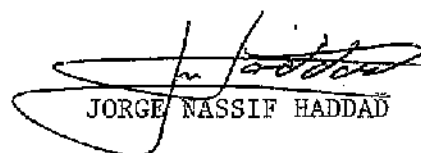
(Projeto de Lei nº 4.807 - fls. 3)

J U S T I F I C A T I V A

Crônico é em qualquer cidade o problema de obras residenciais clandestinas - seja por desconhecimento da lei ou - mesmo negligência por parte do interessado, seja por falha da fiscalização governamental.

Impedir o interessado de regularizar posteriormente a obra é medida extrema, drástica demais, num contexto habitacional cronicamente difícil.

Proponho, pois, reabrir ao interessado a perspectiva legal de obter seu habite-se, na linha de normas anteriores sobre a matéria.


JORGE NASSIF HADDAD

* mgrt



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Manfredi
Diretor Legislativo
15/02/89

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 144

PROJETO DE LEI Nº 4.807

PROC. 17.131

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente Projeto de Lei busca permitir a regularização de obras residenciais.

A propositura está justificada as fls.4.

PARECER

1. O presente Projeto de Lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência. A iniciativa é concorrente, a competência é exclusiva do Município, nos termos do art. 39, inc. IX da Lei Orgânica dos Municípios.

2. Não nos parece, contudo, que os infratores possam ficar isentos da multa prevista no artigo 1.4.2.01, letra "a", do Código de Obras e Urbanismo. Justifica-se esta colocação pois, se o Legislador Municipal dispensá-los dessa penalidade, irá ferir o art. 27, § 1º, nº 3 da Lei Orgânica Municipal, que determina ser da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Projetos de lei que diminuam a receita. Assim sendo, sugerimos que da propositura fique constando o seguinte:

"A expedição do alvará de conservação somente poderá ocorrer após o recolhimento da multa aplicável por inflação ao Código de Obras e Urbanismo e Legislação conexa, levantando-se eventual embargo da construção beneficiada."

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

4. Quorum: maioria simples.

*

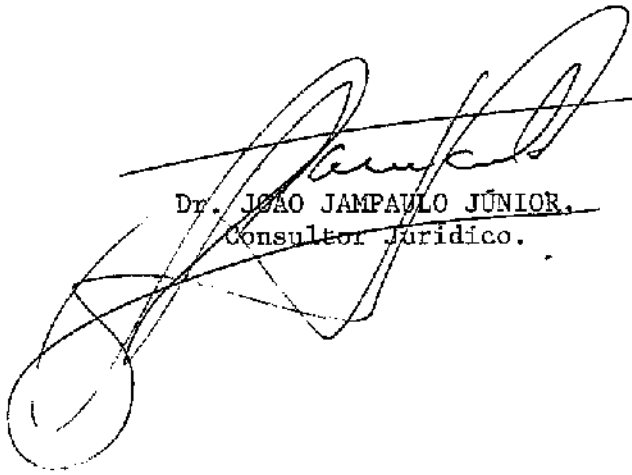


(Parecer C.J. nº 144 - fls. 2)

É o parecer.

S.m.e.

Jundiá, 16 de fevereiro de 1989.


Dr. JOAO JAMPAOLO JUNIOR,
Consultor Jurídico.

* lmsl



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

21 / 03 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Arí Castro Nunes Filho

para relatar no prazo de 7 dias.

João Carlos
Presidente

21 / 03 / 89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.131

PROJETO DE LEI Nº 4.807, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que permite regularização de obras residenciais.

PARECER Nº 3.715

O projeto sob análise tem por objetivo permitir a regularização de obras residenciais, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

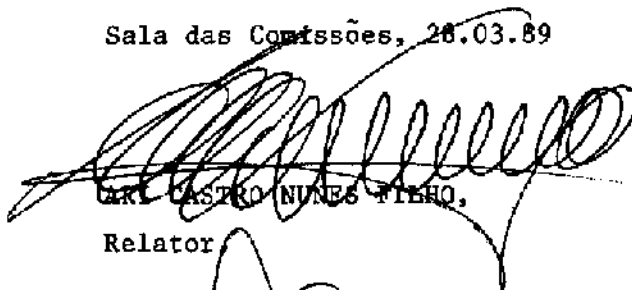
A propositura é legal quanto à iniciativa e à competência, inexistindo óbices legais à sua tramitação nesta Casa.

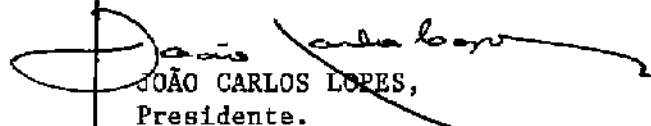
Relativamente ao aspecto redacional, nada temos a opor, a linguagem do texto é clara e precisa.

Voto favorável.

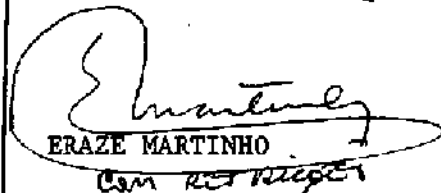
Sala das Comissões, 28.03.89

Aprovado em 28.03.89


CARL CASTRO NUNES FILHO,
Relator


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

ARIOVALDO ALVES


ERAZE MARTINHO
Com Retirada

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

rrfs

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Reação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Maranhão
Diretor Legislativo

31 / 03 / 89

Ao Vereador Sr. _____

Arceio

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente _____

04 / 04 / 89

Rebeca

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSPROCESSO Nº 17.131

PROJETO DE LEI Nº 4.807, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que permite regularização de obras residenciais.

PARECER Nº 3.742

Este projeto se vislumbra importante inovação legislativa na medida em que pretende dar solução a um problema atual, verificado no dia a dia de todos os Municípios em desenvolvimento, e que abrange a própria sobrevivência de muitas famílias.

Trata a matéria em exame de permitir a regularização de obras e construções residenciais clandestinas, e nesse mister, estamos convictos de que é o melhor passo para, se não resolver, pelo menos minimizar o deficit habitacional existente em nosso território, e possibilitar ao proprietário oportunidade de manter seu imóvel dentro dos parâmetros legais pertinentes.

Diante do explanado, concluímos, pois, favoráveis ao texto.

É o parecer.


APROVADO EM 11.04.89

Sala das Comissões, 11.04.1989



FRANCISCO DE ASSIS POCO

* 
ANA VICENTINA TONELLI



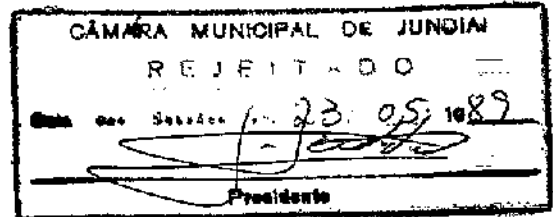
JOSÉ CRUPE,
Presidente e Relator.



BENEDITO CARDOSO DE LIMA



JAYME LEONI

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.807

Permite a regularização de obras comerciais e industriais.

No art. 1º "caput" e no seu § 2º, respectivamente, onde se lê: "As construções e reformas exclusivamente residenciais" e "constituam habitações de mais de dois pavimentos",

Leia-se: "As construções e reformas residenciais, comerciais e industriais" e "constituam-se de mais de dois pavimentos."

JUSTIFICATIVA

Até hoje muitas leis foram editadas visando regularizar obras residenciais e nem sempre se conseguiu atingir a totalidade das obras irregulares e nem tampouco conseguiu-se atingir as obras comerciais e industriais.

Sempre fui contrário a qualquer lei de regularização, porque de certa forma ela vem premiar os desobedientes, que, na verdade, deveriam ser severamente punidos, pelo menos com fixação de altas taxas às partes irregulares das construções.

No entanto, proponho esta emenda para que seja incluído no projeto também as obras comerciais e industriais, visando pôr fim a esse problema.

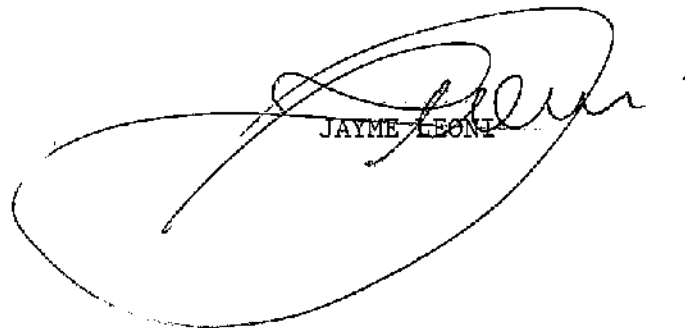
Necessário se faz ainda dizer que para coibir esse desrespeito às leis de construção seja efetivamente equipado o setor de fiscalização de obras da Prefeitura, com pessoal competente e com equipamentos su



(Emenda nº 1 ao PL 4.807 - fls. 02)

ficientes para executar um trabalho de alto nível.

Sala das Sessões, 25.04.89



JAYME LEONI

*

rrfs/

215 x 315 mm



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 23/05/1989

Presidente

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 4.807

Exige respeito ao recuo frontal para regulari-
zação de obra residencial.

No art. 1º, § 2º, acrescente-se como letra:

"___) avancem no recuo frontal."

Sala das Sessões, 23.05.89


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

/rrfs



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 23/05/89
[Signature]
Presidente

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 4.807

Limita ao máximo de 140m² a área final de edificação, para fim de regularização.

No art. 1º, § 2º, acrescente-se como letra:

"___) ultrapassem 140m² de área construída final (parte regular somada à irregular)."

Sala das Sessões, 23.05.89

[Signature]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

/rrfs

215 x 215 mm



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões em 23.05.89
[Signature]
Presidente

EMENDA 4 AO PROJETO DE LEI 4.807

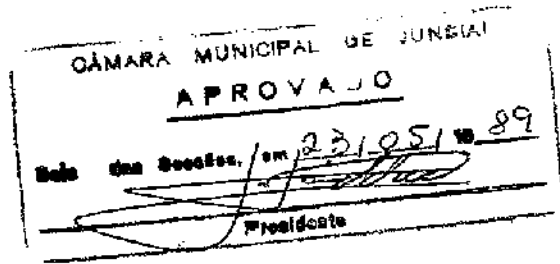
Prevê permissão de regularização de habitações coletivas.

No art. 1º, § 2º, b, suprima-se a expressão "coletivas".

Sala das sessões, 23.05.89

[Signature]
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
11/05/89

*



EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 4.807

Estende regularização de construções a entidades esportivas.

Acrescente-se onde couber: .

"Art. ____ . O disposto nesta lei aplica-se a construções e reformas de associações esportivas, independente do índice de ocupação."

Sala das Sessões, 23.05.89

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"PCCM"

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 18
Proc. 17.131
du

Of. PM 05.89.38

Em 24 de maio de 1989.

Proc. 17.131

Exmo. Sr.

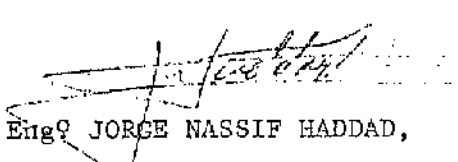
Prof. PEDRO FÁVARO

DD. Prefeito em exercício do Município de Jundiaí

N E S T A

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.555 do PROJETO DE LEI Nº 4.807, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 23 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, neste ensejo, as minhas saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.



PROJETO DE LEI Nº 4.807

AUTÓGRAFO Nº 3.555

PROCESSO Nº 17.131

OFÍCIO P.M. Nº 05.89.38

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26 / 5 / 89.

ASSINATURA:

[Signature]

RECEBEDOR - NOME: **ANA P. DE SOTILO BOM**
Escriturária

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

16 / 06 / 89.

[Signature]

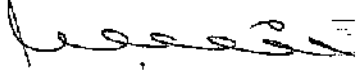
DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 16.6.1989

(Proc. 17.131)

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, - VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.555

(Projeto de Lei nº 4.807)

Permite regularização de obras residenciais.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º As construções e reformas exclusivamente residenciais, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem habite-se, não regularizadas até à data da publicação desta lei, poderão obter habite-se, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

Art. 2º São excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) avancem no recuo frontal;
- b) avancem em logradouros e próprios públicos ou particulares;
- c) ultrapassem 140 m² de área construída final (parte regular somada à irregular);
- d) constituam habitações de mais de dois



(Autógrafo nº 3.555 - fls. 2)

pavimentos.

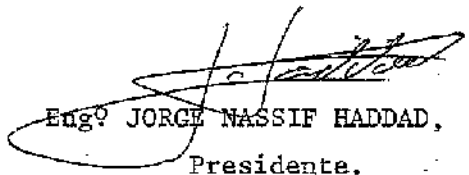
§ 3º Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão notificar os interessados a promover as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se a construções e reformas de associações esportivas, independente do índice de ocupação.

Art. 3º É concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de maio de mil novecentos e oitenta e nove (24.05.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.

215 x 315 mm

FUBLICADO
em 30 / 05 / 89



PUBLICADO
em 23/06/89

Fls. 22
Proc. 17.131
P. de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 339/89

Proc. nº 11.841/89

17307 JUN89 1748

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 45 votos favoráveis 01
Presidente
12/08/89

Jundiaí, 16 de junho de 1989.

PROTOCOLO

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 20/06/89
[Signature]
o Secretário

[Signature]
PRÉSIDENTE
19/06/89

Visa o presente comunicar a V.Exa. que, com fundamento nos artigos 30 § 1º e 39, III do Decreto-Lei Complementar nº 9 de 31.12.1969 - Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4807 - Autógrafo 3555, aprovado por essa Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de maio de 1989, por considerá-lo contrário ao interesse público, consoante os motivos a seguir expostos:

A propositura tem por finalidade de conceder prazo de 120 dias para regularização de obras residenciais com até 140 m² de área construída final (parte regular somada à irregular) ocorre, todavia, que tecnicamente o projeto em questão é abrangente demais, abrigando ou atingindo grande parcela da população - como destinatários da Lei que possui condições para a regularização de suas construções, e tal situação não poderá ser considerada como "interesse público", preponderante sobre todos os outros interesses.

Assim sendo, melhor atenderá o interesse público - finalidade primordial a ser perseguida pela Administração Pública, projeto de lei que este Executivo submeterá a aprovação dessa Casa de Lei, consubstanciado em estudos, ora em elaboração, pelo órgão técnico competente pa



OF. GP.L. nº 339/89

-fls.2-

ra tanto, desta Prefeitura.

Diante dos motivos expostos, -
temos a certeza de que os Nobres Edis manterão o veto apostado.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

19/06/89

*



PARECER Nº 331

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.807

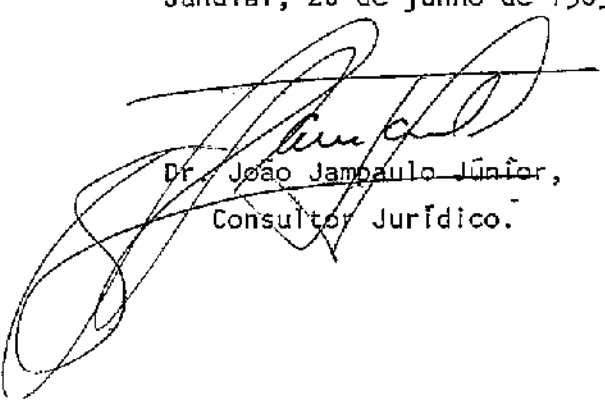
PROC. Nº 17.131

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem VETAR TOTALMENTE , o Projeto de Lei nº 4.807 , por entender o mesmo CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO , conforme motivação de fls. 22/23.
2. Com relação ao item CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO , este Órgão Técnico não se manifesta , uma vez que a matéria envolve o mérito da questão, situação esta que refoge ao nosso âmbito de apreciação.
3. O Veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
4. O Veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões (R.I. art. 247, § 1º).
5. Nos termos da Nova Constituição da República, a Câmara deverá apreciar o Veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art. 66, § 4º da Constituição Federal. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no artigo supra mencionado da Lei Maior, o veto será pautado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 62, parágrafo único! da " Magna Carta " (art. 66, § 6º , C.F.).

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 20 de junho de 1989.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alu
Diretor Legislativo
20 / 06 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador _____

Avoca

para relatar no prazo de _____ dias.

João Paulo Lago
Presidente

20 / 6 / 89

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.131

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.807, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que permite regularização de obras residenciais.

PARECER Nº 3.995

Por meio do ofício GP.L. nº 339/89, datado de 16 de junho próximo passado, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Casa haver posto veto total ao Projeto de Lei nº 4.807, de iniciativa do Vereador Jorge Nassif Haddad, que permite regularização de obras residenciais, por considerá-lo contrário ao interesse público.

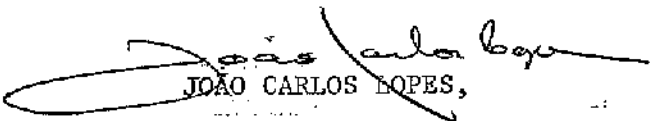
As razões desse procedimento encontram guarida no art. 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios, e a argumentação apresentada, qual seja, a de que a matéria aprovada é por demais abrangente, se nos afigura convincente, eis que a Administração seria penalizada com essa liberalidade, além do próprio contribuinte.

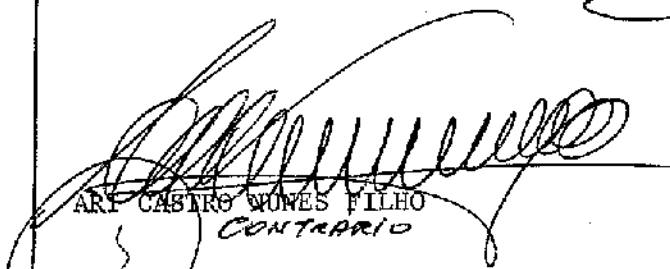
Pondera também que o Executivo remeterá à Edilidade proposta ora em elaboração versando sobre a temática, e por esse motivo entendendo que o veto deva ser mantido.

É, pois, o parecer.

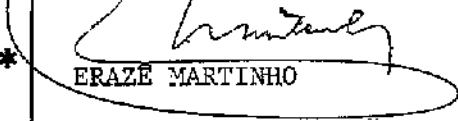
Sala das Comissões, 27.06.1989

APROVADO EM 27.06.89.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.


ARY CASTRO NUNES FILHO
CONTRÁRIO


ARNEVALDO ALVES

*

ERAZÉ MARTINHO


MIGUEL HOUBADDA HADDAD



22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 19/08/89.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.807

V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>01</u>	_____	_____
Rejeito <u>15</u>	_____	_____
Branco _____		
Nulos _____		
Ausentes <u>04</u>		
TOTAL <u>20</u>		

[Signature]
1º SECRETÁRIO

[Signature]
PRESIDENTE
[Signature]
2º SECRETÁRIO

*



OF. PM. 08.89.02.
Proc. 17.131


Em 2 de agosto de 1989.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Venho informá-lo de que o VETO TOTAL apostó ao Projeto de Lei nº 4.807, dirigido a esta Casa através do ofício GP.L. nº 339/89, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 1º do mês em curso.

Reencaminho-lhe, pois, por cópia, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República.

Atenciosamente,


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO:



em 8 / 8 / 89

*
RSV



proc. 17.131

LEI 3.419, DE 8 DE AGOSTO DE 1989

Permite regularização de obras residenciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 23 de maio de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º As construções e reformas exclusivamente residenciais, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem habite-se, não regularizadas até à data da publicação desta lei, poderão obter habite-se, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º São excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) avancem no recuo frontal;
- b) avancem em logradouros e próprios públicos ou particulares;
- c) ultrapassem 140m² de área construída final (parte regular somada à irregular);
- d) constituam habitações de mais de dois pavimentos.

§ 3º Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão notificar os interessados a promover as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se a construções e reformas de associações esportivas, independente do índice de ocupação.

Art. 3º É concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

*

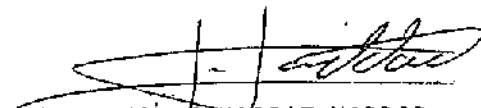
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publi



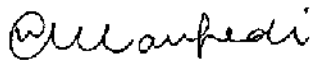
Lei 3.419/89, fls. 2

cação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (8-8-1989).


Eng. JÓRGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (8-8-1989).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

8Z

215 x 315 mm



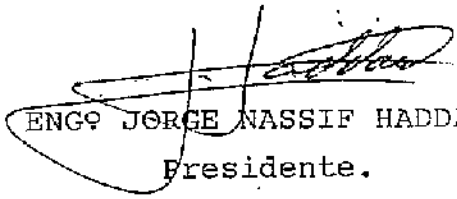
Of. PM.08-89-14.
Proc. 17.131.

Em 08 de agosto de 1.989.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Reportando-me a meu anterior ofício PM.
08.89.02, apresento-lhe, anexa, cópia da LEI Nº 3.419, de 08
de agosto de 1.989, promulgada por esta Presidência.

A V.Exa., mais, minhas expressões de
estima e apreço.


ENGO JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

IOM DE 15.08.89

LEI 3.419, DE 08 AGOSTO DE 1989
Permite regularização de obras residenciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 23 de maio de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º As construções e reformas exclusivamente residenciais, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem habite-se, não regularizadas até a data da publicação desta lei, poderão obter habite-se, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do forro.

§ 2º São excluídas dos benefícios desta lei as construções e reformas que:

- a) avancem no recuo frontal;
- b) avancem em logradouros e próprios públicos ou particulares;
- c) ultrapassem 140^m de área construída final (parte regular somada à irregular);
- d) constituam habitações de mais de dois pavimentos.

§ 3º Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão notificar os interessados a promover as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se a construções e reformas de associações esportivas, independente do índice de ocupação.

Art. 3º É concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (8-8-1989).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (8-8-1989).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM DE 18.08.89 - Retificação

- NA EDIÇÃO Nº 1.008, DE 15 DE AGOSTO DE 1989

Ná Lei nº 3.419, de 08 de agosto de 1989

no título, onde se lê: "DE 08 AGOSTO DE 1989"
leia-se: "DE 08 DE AGOSTO DE 1989"

no art. 1º § 2º, letra "c", onde se lê: "ultrapassem 140^m",
leia-se: "ultrapassem 140m²".

